

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v14i23.574>

***AS VEXAÇÕES E OPRESSÕES DOS SENHORES COLONIAIS E A CONSTITUIÇÃO DA CARTA RÉGIA DE 1753 NO BRASIL COLONIAL:*** a tradição da posse e o justo título<sup>1</sup>

***THE VAXATIONS AND OPPRESSIONS OF THE COLONIAL LORDS AND THE CONSTITUTION OF THE ROYAL CHARTER OF 1753 IN COLONIAL BRAZIL:*** The tradition of possession and the fair title

***LAS VEJACIONES Y OPRESIONES DE LOS SEÑORES COLONIALES Y LA CONSTITUCIÓN DE LA CARTA REAL DE 1753 EN BRASIL COLONIAL:*** la tradición de la posesión y el justo título

CARMEN ALVEAL  
Doutora/UFRN/UFC  
Natal/RN/Brasil  
[carmenalveal@uol.com.br](mailto:carmenalveal@uol.com.br)

**Resumo:** O artigo procura explicar como a formação dos senhorios coloniais motivou a elaboração da carta régia de 1753. A ideia central é analisar como a coroa tentou, na segunda metade do século XVIII, diminuir ou frear o poderio do que se denomina senhorio colonial, culminando na elaboração da carta régia de 20 de outubro de 1753, na qual sacramentava mais uma vez o cultivo. Ao longo da primeira metade do século XVIII, muitas foram as representações enviadas por diversos moradores, inclusive câmaras das vilas nos sertões, ao Conselho Ultramarino, solicitando auxílio ao rei no sentido de remediar a opressão que sofriam, ao serem obrigados a pagar rendas que consideravam indevidas. Ademais, por meio do argumento do justo título reforçavam o cultivo enquanto a forma legítima de domínio sobre a posse, consequentemente sobre a propriedade.

**Palavras-chave:** Direito Colonial. Justiça Colonial. Sesmarias.

**Abstract:** This article intends to explain how the formation of the colonial landlords motivated the elaboration of the royal charter of 1753. The central idea is to analyze how the crown attempted, in the second half of the eighteenth century, to reduce or to curb the power of what is denominated colonial landlord, culminating in the creation of the royal charter of October 20, 1753, in which it again sacramented the cultivation. Throughout the first half of the eighteenth century, many petitions were sent by various residents, including municipal councils of the villages in the backlands, addressed to the Overseas Council, requesting aid to the king in order to remedy the oppression they had suffered, being forced to pay rents that they considered unduly. In addition, by means of the argument of the fair title they reinforced the cultivation as the legitimate form of dominion over the possession, consequently on the property.

**Keywords:** Colonial Law. Colonial Justice. Sesmarias.

**Resumen:** El artículo trata de explicar cómo la formación de los señoríos coloniales llevó a la redacción de la Carta de 1753. La idea central es analizar cómo la corona intentó, en la segunda mitad del siglo XVIII, disminuir o detener el poder de lo que se llama señorío colonial, culminando en la redacción de la carta de 20 de octubre, 1753, en la que sacramentaba una vez más el cultivo. A lo largo de la primera mitad del siglo XVIII, muchas fueron las representaciones presentadas por varios residentes, incluidas las câmaras de los pueblos en el interior del país, al Consejo de ultramar, pidiendo ayuda al rey para remediar la opresión sufrida por la obligación de pagar los alquileres que se

<sup>1</sup> Artigo submetido à avaliação em janeiro de 2017 e aprovado para publicação em maio de 2017.

consideraban indebidos. Por otra parte, a través del argumento reforzaban del justo título con base en el cultivo como forma legítima de dominación sobre la propiedad y, en consecuencia, en la propiedad.

**Palabras clave:** Derecho Colonial. Justicia Colonial. Sesmarías.

As décadas de 1750 e 1760, com a ascensão de Dom José ao trono e a nomeação de Sebastião José de Carvalho Melo, futuro Marquês de Pombal, como Secretário de Estado, foram caracterizadas por um gradual processo de tentativa de diminuição dos senhorios e morgados no reino e também no ultramar.<sup>2</sup> Entretanto, como chegaram ao Conselho Ultramarino inúmeras queixas dos moradores do Brasil, uma carta régia específica tentando diminuir os problemas foi emitida pela coroa, em 1753. Assim, esse artigo procura explicar como a formação dos senhorios coloniais motivou a elaboração da carta régia de 1753. A ideia central é analisar como a coroa tentou, na segunda metade do século XVIII, diminuir ou frear o poderio do que se denomina senhorio colonial, culminando na elaboração da carta régia de 20 de outubro de 1753, na qual sacramentava mais uma vez o cultivo.

Para tanto, é necessário entender o conceito de senhorio colonial, compreendido como a formação de extensos domínios territoriais no Brasil nos séculos XVII e XVIII, por alguns segmentos específicos da sociedade colonial, e em cujos domínios acabava se sobrepondo uma jurisdição que a princípio não lhes cabia. A esta forma de apropriação da terra, que ultrapassava certos limites, é que se chama de senhorio colonial.<sup>3</sup>

O senhorio colonial seria um instituto surgido na colônia, que faria parte de um conjunto maior de institutos no qual se destacam as formas de construção e manutenção de um patrimônio e de um certo *ethos* senhorial, semelhante ao *ethos* aristocrático do reino,<sup>4</sup> mas diferindo deste uma vez que não estava vinculado necessariamente a uma titulação nobiliárquica nem a privilégios institucionalizados pela coroa. Tal *ethos* senhorial era caracterizado por privilégios concedidos excepcionalmente pelas autoridades ou mesmo pelo rei, mas principalmente algumas vezes autoinstituídos.

Além do senhorio colonial, haveria as Donatarias (geralmente cedidas a reinóis) e as Casas como outras formas de se perceber esse *ethos*, cuja diferenciação social tornava-se

---

<sup>2</sup> Os morgados tiveram duas leis fundamentais, uma em 1769 e outra em 1770, no qual passava a se dificultar a instituição de morgadio. PORTUGAL, Tomás António de Vilanova. Memórias para a história da Agricultura em Portugal, in: *Memórias de Litteratura Portuguesa*. Lisboa, Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1792, v. 3, p. 469 e NEVES, José Acúrsio das. *Varietades sobre os objetos relativos às artes, comércio e manufacturas*: consideradas segundo os princípios da economia política, Lisboa, 1814, v. 2, p. 305.

<sup>3</sup> Esta ideia foi trabalhada em: ALVEAL, C. M. O. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). *Revista Brasileira de História* (Online), v. 36, p. 1-20, 2016.

<sup>4</sup> MONTEIRO, N. G. O 'ethos' nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social. *Almanack Brazilienses*, n. 2, p.4-20, nov. 2005.

essencial na sociedade colonial em formação. Apesar de o *ethos* senhorial aproximar-se do *ethos* aristocrático, há algumas diferenças, sobretudo no que tange à falta de titulação nobiliárquica a alguns dos senhores coloniais, por isso, não se pode compreendê-los enquanto parte de uma aristocracia. Entretanto, essa é uma discussão a ser aprofundada em outro momento, pois o que se pretende perceber nesse texto é como a coroa tentou cercear o poder de tais senhorios coloniais.

A configuração do senhorio colonial ocorreu de forma própria na colônia americana e se instituiu de uma maneira que acabou firmando-se no contexto do Brasil dos séculos XVII e XVIII, afinal, em uma sociedade corporativa, fazia-se parte de um estamento que tinham determinados privilégios. Assim, existia uma normatividade social e cultural que não necessariamente era legalmente estabelecida, mas que implementava essas normas e que poderiam perpetuar-se indefinidamente, ou até o momento que uma relação social rompia-se. Afinal, existiria nesse trato uma expectativa do que é justo.

O conceito de senhorio colonial serve para contrastar o senhorio jurisdicional, que no caso da colônia portuguesa na América seriam os donatários, diferenciando-se deste uma vez que o senhorio teria origem na sesmaria, cuja jurisdição não existiria, apenas o domínio territorial.<sup>5</sup> Entretanto, vários foram os casos em que alguns conquistadores solicitaram sesmarias no século XVI e principalmente no XVII, e ainda por falta de uma regulação maior, eram bastante extensas, o que ocasionaria no século XVIII vários problemas.<sup>6</sup>

Foram esses conflitos que levaram o Conselho Ultramarino a discutir em conjunto com o rei soluções para os vários problemas decorrentes da concessão das sesmarias, entre os quais os mais graves seriam as doações de extensas terras que não eram cultivadas. A realidade colonial apresentava situações cotidianas que desafiavam as autoridades do reino. No momento inicial da colonização não havia uma preocupação com o tamanho das concessões de terra. Essa despreocupação somava-se ao sentimento de necessidade de se

---

<sup>5</sup> SALDANHA, A. V. *As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos portugueses, 2001.

<sup>6</sup> Ver: ALVEAL, C. M. O. Senhores de pequenos mundos: disputas por terras e os limites do poder local na América Portuguesa. *Saeculum* (UFPB), v. 26, p. 1-16, 2012. Ver também: Id.; BARBOSA, K. B. C. A legitimidade da graça: os impactos da tentativa de reforço da política sesmarial sobre as terras da Casa da Torre na capitania da Paraíba (século XVIII). *Topoi* (Online): revista de história, v. 16, p. 78-100, 2015. FONSÊCA, Célia Freire de A. *O realismo da colonização portuguesa no Brasil: nos séculos XVI e XVII*. Tese de concurso para provimento da cadeira de História do Brasil no Colégio Estadual do Recife. Recife, 1965. PESSOA, Angelo. *As ruínas da tradição: a Casa da Torre de Garcia d'Ávila. Família e Propriedade no Nordeste Colonial*. 2003. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. No processo histórico de ocupação do Brasil, um caso único foi a transformação de uma sesmaria em donataria, beneficiando Dom Antônio de Athaide, caso estudado por BONFIM, Alexandre. *As Capitanias de Itaparica e Tamarandiva e do Paraguaçu: administração, terra e poder na América portuguesa (c1530-c1630)*. Dissertação (Mestrado em História)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

retribuir, na forma dessas concessões, os árduos serviços de conquista e devassamento do território feitos pelos conquistadores ao enfrentar os indígenas. Portanto, esta falta de preocupação resultou na concessão de sesmarias de vastíssimas léguas, às vezes com 50, 80, 100 e até 200 léguas.<sup>7</sup>

Apenas no reinado de Dom Pedro II de Portugal (1683-1706) é que inúmeras ordens régias destinadas ao Brasil passaram a regular o tamanho das concessões, pois as ordenações sempre foram vagas nesse aspecto, uma vez que estabelecia apenas que se desse aquilo que o sesmeiro pudesse cultivar, sem maiores definições sobre o que era possível se cultivar. Somente em 1697 é que foi estabelecido que as sesmarias deveriam ter três léguas de comprimento com uma de largura, e nos anos seguintes iniciaram-se já várias devassas demarcatórias nas capitanias. Entretanto, mesmo com a nomeação dos ouvidores ou desembargadores para realizar as demarcações e verificar a extensão das sesmarias, muitas concessões permaneceram com seus tamanhos originais, o que iria ser um fator propulsor de conflitos ao longo de todo o século XVIII em várias partes do Estado do Brasil.<sup>8</sup>

Uma das principais justificativas para a solicitação de sesmaria, sobretudo no período pós-holandês (1654) nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande e Ceará), foi a de que o candidato era “descobridor daquelas terras a sua custa”, sendo esse custo relacionado tanto ao financeiro quanto ao perigo de vida, uma vez que aqueles que adentravam no interior estavam passíveis de entrar em conflito com diversos grupos indígenas. Portanto, o ato de descobrir valorizava aquela ocupação que consolidava o domínio português sobre o vasto território americano, por isso esse reconhecimento por parte dos governantes que poderiam conceder as sesmarias acabava sendo sobrevalorizado, o que se traduzia na concessão de largas extensões de terras.

E é justamente o argumento de “descobrir” terras é que levariam posseiros a ocupar terras que acreditavam ser devolutas<sup>9</sup> e desocupadas nos sertões do Brasil. O problema gerado resultava em duas questões de ordem prática: 1) às vezes as terras ocupadas pelos posseiros, embora sem eles saberem que já haviam sido concedidas, eram alvo de cobrança de foro ou renda por parte dos originais sesmeiros; 2) outra vezes, sesmeiros ao redor aproveitavam-se da ignorância dos posseiros e os enganavam afirmando que aquelas terras eram suas sesmarias e, portanto, deveriam pagar uma renda. Ambas as situações ocorreram ao

---

<sup>7</sup> Cada légua corresponde a 6,6km.

<sup>8</sup> Em: ALVEAL, C. M. O. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 28, p. 247-263, 2015.

<sup>9</sup> Devolutas, nesse período, poderia significar, por um lado, terras que foram concedidas mas não cultivadas, portanto, devolvidas à coroa, ou terras nunca nem concedidas nem cultivadas.

longo do século XVIII. Uma vez que as sesmarias eram tão extensas, não era difícil que um posseiro passasse a cultivar em uma área que acreditava ser devoluta. O problema era quando alguém ligado ao sesmeiro o avisava e esse imediatamente enviava alguém para forçar a cobrança, ou quando alguém se aproveitava do fato de não se saber ao certo de quem eram as terras e com subterfúgios, que poderia incluir o uso da violência, passava a cobrar rendas.

Provavelmente, muitos achaques ocorreram dos quais não se tem registro. Os episódios analisados aqui remetem-se à primeira situação, caso se considere as alegações dos suplicantes como verdadeiras. Várias queixas deles estão registradas por terem chegado até o Conselho Ultramarino. Uma série de documentos mostra a extensa luta de posseiros pelo reconhecimento de sua posse, enquanto primeiros descobridores da localidade que ocupavam, mas que tais posseiros se viam obrigados a pagarem rendas e foros.<sup>10</sup> Algumas dessas representações chegaram até o reino, e o Conselho Ultramarino geralmente solicitava pareceres das autoridades mais envolvidas (ouvidores, procuradores da coroa, governadores, provedores) localizadas na colônia, mas também se recorria aos documentos registrados no ultramar.

Ao longo das décadas de 1730 e 1740 foram inúmeras reclamações sobre as gigantescas sesmarias concedidas principalmente entre o período de 1650 e 1690, que permitia aos sesmeiros “oficiais” se dizerem proprietários das suas terras, mesmo sem terem descobertos ou cultivados tais áreas. Interessante que os posseiros utilizaram bastante o discurso do que era justo ou não, e consideravam que uma extensa sesmaria que não tinha sido cultivada e que o sesmeiro passasse a cobrar rendas não era entendido como justiça. Assim, compreendendo o rei enquanto um remédio para sanar tais problemas, enviavam essas representações à corte.

A primeira representação é datada de 1732, feita por João Dias Rego e demais “moradores e roceiros” da Vila de Santo Antônio de Jacobina.<sup>11</sup> O conflito iniciara-se quando Joana da Silva Guedes de Brito e Manoel de Saldanha da Gama começaram a cobrar rendas das terras da região, em uma tentativa de expulsar os moradores ou de obter lucro sobre o que encontrassem. Na região de Jacobina foram descobertas minas, logo após o descobrimento nas Gerais, passando a ser área de extremo interesse.<sup>12</sup> Logo no início da descoberta das minas houve, segundo Boxer, grande disputa pelas melhores lavras, também conhecidas como

---

<sup>10</sup> AHU-Bahia, PA. Cx. 54, doc. 4723; Cx. 86, doc. 7079; Cx. 120, doc. 9419.

<sup>11</sup> AHU-Bahia, PA. Cx. 54, doc. 4723

<sup>12</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História geral do Brasil, Tomo 2. Rio de Janeiro: E. E H. Laemmert, 1857. p. 113. Não há uma data específica para a descoberta de ouro na Jacobina. Mesmo para a região das gerais há uma certa fluidez. Boxer situa a descoberta de ouro na região do Rio das Mortes e Rio Doce entre 1693 e 1695. BOXER, Charles R. *A idade de ouro do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora do Brasil, 1969. p. 62.

datas – terrenos de onde se extraía metais e pedras preciosas –, fazendo com que alguns lavradores afortunados, que encontrassem mais ouro nas datas que lhes foram destinadas, tornassem-se alvos de mineiros poderosos que os usurpavam violentamente.<sup>13</sup>

As terras da Jacobina passaram a despertar muito interesse diante da possibilidade de descoberta de minerais, tornando necessário um controle maior da própria terra para quem a possuísse. A Coroa chegou a proibir momentaneamente a mineração naquele local, com medo de nova invasão por parte dos estrangeiros. Contudo, ao inteirar-se dos bons resultados da atividade, a Coroa portuguesa, em 1722, elevou o povoado à categoria de vila com o nome de Vila de Santo Antônio de Jacobina. Em 1726, por provisão do Conselho Ultramarino, o governo metropolitano mandou criar uma casa de fundição em Jacobina, que foi instalada a 5 de janeiro de 1727.<sup>14</sup>

Apesar de ser uma área de mineração, entretanto, havia aqueles que apenas cultivavam, como era o caso dos suplicantes.<sup>15</sup> Os moradores asseguravam que tinham ocupado as terras devido ao fato de não estarem elas ocupadas. Quando foi encontrado ouro na região de Jacobina, entretanto, os procuradores do casal começaram a proceder execuções e a obrigar o pagamento de rendas que seriam por eles arrecadadas, sendo “vexados e executados” por Dona Joana Guedes de Brito. Segundo os moradores, plantavam mantimentos e frutos da terra. Os suplicantes pagavam os dízimos das entradas de tudo que era gênero alimentício, fazendas secas e escravos, assim como pagavam por capelas e missas e demais sacramentos em um raio de 25 léguas, ou seja 165 quilômetros; um volume de tributos considerável. Agora, queixavam-se do pagamento de um “novo” tributo: as rendas cobradas por Dona Joana.

Em sua defesa, os moradores alegavam, além do fato de terem sido os primeiros a aproveitar as terras, que, em se tratando de terras mineiras, havia dois pontos consagrados: 1) somente poderiam ser dadas meia légua de terra em quadra de sesmaria; e 2) as terras eram pertencentes ao rei e, assim, a cobrança de rendas não era cabível. Tais argumentos, amparados na legislação vigente, mostram que os moradores conheciam parte das normas que eram aplicadas no Brasil.

---

<sup>13</sup> BOXER, op. cit., p. 74.

<sup>14</sup> VARGNHAGEN, op. cit., p. 113.

<sup>15</sup> Diferente da região de Rio das Velhas, em Minas Gerais, estudada por Flávio Marcus da Silva, onde a ocupação foi motivada inicialmente pela busca do ouro, mas concomitantemente algumas pessoas passaram a se ocupar da lavoura com vistas à produção de gêneros para abastecimento dessa população mineradora, a região de Jacobina desde o princípio foi ocupada para a atividade agrícola, posteriormente achando-se metais. SILVA, Flávio Marcus da. *Subsistência e poder: a política do abastecimento alimentar nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

Solicitavam, então, em primeira instância, um juiz de tombo “desinteressado” para verificar os títulos “fantásticos” sem confirmação régia, ou seja, sabiam que aquelas terras não eram legais do ponto de vista formal jurídico por não terem completado os trâmites jurídicos. A confirmação de uma sesmaria pelo rei era necessária, dado que a própria sesmaria era uma concessão régia. Os governadores e também donatários, como representantes do rei, estavam autorizados a concedê-las. Mas havia a necessidade de solicitar a confirmação em Lisboa, embora não houvesse prazo. Mais uma vez foi Pedro II com a ordem régia de 23 de novembro de 1698 que instituiu o prazo e deixava claro a obrigatoriedade de requerer a confirmação régia.<sup>16</sup> Assim, os moradores não estavam reclamando dos tributos em si, mas sim das rendas sobre a terra. Para os suplicantes, era necessário que a Coroa descobrisse que a “suplicada não é dona de título algum, mas somente intrusa”.<sup>17</sup>

A autora da ação na Corte de apelação colonial, Joana Guedes de Brito, era acusada, ainda no processo em instância inferior e nos próprios documentos enviados ao Conselho, de obter a sentença no Tribunal da Relação da Bahia a seu favor “industriozamente”.<sup>18</sup> Reclamavam os moradores que ao invés de fazer sentenciar a causa de que eram autores na primeira instância, visto que os procuradores de Dona Joana tinham feito no sertão as maiores insolências, expólios e atentados “de que não há exemplo lançando os donos fora das fazendas sem forma judicial, arrendando e vendendo a quem lhe parece[sse], praticando enfim as maiores barbaridades, das quaes requeremos a Vossa Magestade (sic) reçarsimento,” passaram a réus de um processo de execução na instância acima (Relação da Bahia).<sup>19</sup> Assim, os moradores recorriam ao rei e urgiam por uma sentença definitiva, pedindo, finalmente, que o monarca interviesse nos autos da causa entre Joana Guedes de Brito e os réus João Dias Rego e outros de Jacobina, contidos agora no Tribunal Superior da Suplicação.

O processo que correu na Relação foi julgado pelo desembargador e ouvidor geral João Alvarez de Figueiredo Brandão. Após sua vitória, os procuradores de Joana Guedes de Brito, juntamente com soldados da vila de Salvador, todos armados, foram à casa dos suplicantes “e nesta forma costumao os poderosos com a justiça conseguir suas pretensoes”. Como não os encontrassem, destruíram portas e janelas e, dentro delas, fizeram “notável destroça”.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> MS 710, fl. 2-2v. Biblioteca da Universidade de Coimbra. Seção de Manuscritos.

<sup>17</sup> BNRJ, seção de manuscritos, II-33, 27, 8.

<sup>18</sup> BNRJ, seção de manuscritos, II-33, 27, 8.

<sup>19</sup> BNRJ, seção de manuscritos, II-33, 27, 8.

<sup>20</sup> AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723.

João Dias Rego, como cabeça do “povo”, pediu vistas no processo e entrou com pedido de embargo contra Joana Guedes de Brito à Casa da Suplicação, em Lisboa, após ter passado, primeiro, pelo Tribunal da Relação em Salvador. Infelizmente, todos os feitos findos civis relativos à Casa da Suplicação ainda não foram disponibilizados ao público pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo e, assim, não se tem acesso ao processo original em sua plenitude. Sabe-se, porém, que o motivo da causa ter chegado até a Suplicação deveu-se ao fato de o “povo” ter sido condenado à revelia na sentença final que transitou na Relação da Bahia, apesar da provisão conferida pelo rei Dom João V. Tudo isso contribui para se conjecturar que, na instância mais alta na colônia, Joana Guedes de Brito, favorecida por suas conexões, levou o Tribunal da Relação a ignorar a provisão real, mantendo-a como vitoriosa no litígio.<sup>21</sup>

O Secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real<sup>22</sup>, não se mostrava convencido da decisão tomada pelo Tribunal da Relação de Salvador e mandou suspender a execução feita por Joana Guedes de Brito contra os roceiros. Argumentou que ela tentava “elear dolorosamente pelo alegado, e suposto titulo de sesmaria em posse de rendas, nas terras em que se achao minas de ouro, a quaes so pertencem a Vossa Magestade”.<sup>23</sup> Ordenou-se, enfim, ao ouvidor-geral da Bahia, José dos Santos Varjão, que informasse qual era o seu parecer diante desta situação.

O doutor José dos Santos Varjão, ouvidor-geral da Bahia, em conjunto com os Procuradores da Fazenda, pediu vistas ao processo para proferir seu parecer destinado ao Conselho Ultramarino. A provisão requeria que se ouvissem as partes e que os títulos de Manoel de Saldanha da Gama fossem apresentados.<sup>24</sup> Embora a Coroa portuguesa considerasse os documentos registrados em Lisboa como os “oficiais”, nunca fez uso de ver em seus próprios registros quais eram as sesmarias que estavam registradas nas Chancelarias ou no Registro Geral de Mercês. Por um lado, poderia ser pela ciência de que a grande maioria dos documentos não chegasse a Lisboa, o que confirmaria que a Coroa tinha noção da deficiência de seu sistema comunicativo. Por outro lado, podia ser que a Coroa esperasse que os “réus” tivessem obrigação de produzir a prova de suas alegações, não cabendo à Coroa fazê-lo.

---

<sup>21</sup> BNRJ, seção de manuscritos, II-33, 27, 8.

<sup>22</sup> Foi nomeado Secretário de Estado, em 1707, logo após Dom João V ser colocado no trono onde ficou até sua morte em 1736.

<sup>23</sup> AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723 Diogo de Mendonça Corte Real foi nomeado pelo rei Dom José, Secretário de Estado da Marinha e dos Negócios Ultramarinos, em 1750, em substituição de António Guedes Pereira. Ver: MACHADO, Diogo Barbosa. *Biblioteca Lusitana*. 3 ed. Coimbra: Atlântica, 1965. Tomo 1, p. 677.

<sup>24</sup> AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723

Em 1737, o Tribunal da Relação recebeu a provisão na qual Dom João V ordenava que, para “evitarem as violencias que lhe faz hua Donna Joana da Silva Guedes de Brito”, após ouvir a confirmação pelo ouvidor e pelos procuradores da fazenda mandava: 1) suspender a sentença dada pelo Tribunal da Relação; 2) obrigava Joana Guedes de Brito a juntar todos os títulos para a certidão da maior alçada. Observa-se um atitude firme do rei ao suspender uma sentença julgada pela Relação da Bahia, e esta atitude estava em consonância com a opinião do Secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, falecido no momento da emissão da provisão real. O rei, entretanto, mesmo intervindo, acreditava nas instituições e mandava retornar o processo à Relação. Tal provisão teria sido impugnada pelo Chanceler, desafiando claramente uma provisão régia, e mostrando a força que a família Guedes de Brito tinha nos bastidores da justiça e do poder na capital colonial. Infelizmente não foi possível ainda por meio da pesquisa precisar os laços entre os Guedes de Brito e os membros da Relação.

### **As discussões no Conselho Ultramarino e a elaboração da carta régia de 20 de outubro de 1753**

Foram essas diversas reclamações que levaram o rei a tomar algumas decisões, junto com os conselheiros do Conselho Ultramarino, ao longo da década de 1740 e, depois, mais precisamente no ano de 1753. O rei tomou uma resolução real em 11 de abril, mas que infelizmente não se tem o documento original. Sabe-se dela por uma reunião dos conselheiros, realizada em julho, que debateram justamente acerca do conteúdo de tal resolução, cuja interpretação entre os conselheiros foi diversa.

A resolução real, que se tem acesso apenas por meio desse documento,<sup>25</sup> discutia sobre se “os sesmeiros de que se trata serão preferidos nas datas das terras que se não acharem povoadas e cultivadas por eles”, mas ficava a dúvida se “os ditos sesmeiros serão preteridos em todas as terras tanto nas que eles tiverem cultivado como nas que tiverem cultivado quaisquer outros sesmeiros como também nas que se acharem incultas ou se deve entender nas que se acharem ainda incultas e não cultivadas por outro sesmeiros”.<sup>26</sup>

Assim, estava em discussão a preferência aos sesmeiros sobre determinados direitos relativos às terras. O debate girava em torno de quão amplo esta preferência deveria

---

<sup>25</sup> Em busca incessante de documentos produzidos pelas autoridades referentes a terras, essa resolução foi encontrada de forma indireta por outro.

<sup>26</sup> AHU-Códice 209, fl. 275-276 v.

ocorrer. Enquanto o conselheiro Diogo Rangel de Almeida Castelo Branco<sup>27</sup> acreditava que a preferência dos sesmeiros abrangeria não somente as terras que já ocupavam, fossem eles próprios ou com foreiros e arrendatários, mas incluiria também as terras incultas das suas sesmarias, incluindo áreas ocupadas por terceiros, os conselheiros António Lopes da Costa e Fernando José Marques Bacalhau<sup>28</sup> achavam que as terras que não eram cultivadas pelos sesmeiros originais, não lhes asseguravam o direito de preferência. Acreditavam que neste caso a preferência deveria ser para quem as pedisse, pois, caso fosse dada a preferência aos originais sesmeiros, o problema das grandes extensões permaneceria. Além disso, atentavam para o fato de também se dar preferência àqueles que cultivavam à sua custa áreas das sesmarias originais que esses sesmeiros não cultivavam.

A opinião dos conselheiros Antonio Lopes da Costa e Fernando José Marques Bacalhau estava em consonância com os entendimentos de alguns juristas que discutiam temas jurídicos relevantes, como era o caso das sesmarias, mas apesar de Diogo Rangel ter sido desembargador da Casa da Suplicação, sua visão diferia. Conforme António Manuel Hespanha, baseado nas interpretações do jurista português Mauro Luís de Lima em *Comentaria ad Ordinationes Regni Portugaliae*, eram objeto de concessão em sesmarias mesmo as terras cujos proprietários mantivessem improdutivas uma vez que se pretendia evitar justamente o abandono de terras.<sup>29</sup> Cabe lembrar que, na lei de Dom Fernando, de 1375, já se previa, para o caso do reino logicamente, a retirada de terras de senhorios caso não estivessem sendo cultivadas.

O rei foi de conformidade com o parecer dos conselheiros Antonio Lopes da Costa e Fernando José Marques Bacalhau, pois em 20 de outubro de 1753 foi promulgada carta régia que respondia diretamente aos anseios das demandas oriundas dos conflitos das décadas de 1730 e 1740, pois o documento citava nominalmente os maiores sesmeiros do Brasil que teriam recebido doações de sesmarias gigantescas. Eram eles: Francisco Dias d'Ávila, Francisco Barbosa Leam, Bernardo Pereira Gago, Domingos Afonso Certão, Francisco de Souza Fagundes, Antonio Guedes de Brito, Bernardo Vieira Ravasco. A carta ainda afirmava que essa medida régia era para evitar “as opressões e prejuízos” dos moradores dos sertões das capitanias da Bahia e de Pernambuco, onde haveria “contendas e

---

<sup>27</sup> Fidalgo da Casa real e for a Desembargador da Casa da Suplicação.

<sup>28</sup> Também foi desembargador da Casa da Suplicação e nomeado para o Conselho Ultramarino em 1749.

<sup>29</sup> Ver: HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, 2015, p. 332.

litígios” pelo fato de aqueles sesmeiros possuírem “um excessivo número de léguas de terra de sesmaria que nulamente possuem por senão cumprir o fim para que se concederam”.<sup>30</sup>

Dessa forma, identificava-se o problema que tinha origem nas extensas sesmarias, e identificava também os seus proprietários. Mas em sua carta régia, o rei foi mais radical. Resolveu “anular, abolir e copiar todas as datas, ordens e sentenças” relativas às questões de sesmarias. Assim, aquelas sesmarias gigantes eram anuladas, tendo que ser verificadas as partes cultivadas pelos sesmeiros e seus vinculados, como foreiros e arrendatários, e estas áreas, pertencentes às sesmarias originais, seriam concedidas por novas graças. O uso do termo graça reforça que a sesmaria era uma mercê, portanto, vontade régia e podendo ser retirada. As partes incultas da sesmaria original poderiam ser concedidas aos mesmos sesmeiros, também como novas graças, nas quais deveriam constar todas as cláusulas que foram criadas na década de 1690, como limitação de tamanho e confrontações.<sup>31</sup>

Portanto, a carta régia veio para regular essas grandes propriedades, fixando o direito sobre as áreas de sesmarias que foram cultivadas, uma vez que seguiram a legislação, ainda com a possibilidade de receberem por nova graça as partes ainda incultas das primeiras sesmarias. A carta régia, entretanto, inovou ao retirar das sesmarias originais as partes cultivadas por terceiros, que teriam descoberto ou ocupado essas áreas por meio de seus próprios custos, incluindo as que foram aforadas ou arrendadas por eles.

A opinião do jurista brasileiro Costa Porto, que estudou detalhadamente o sistema sesmarial, bem como de Márcia Motta que se apoiou nele, também considera que os foreiros, arrendatários e qualquer outra pessoa que cultivasse eram as beneficiadas pela carta régia de 1753 ao terem suas terras reconhecidas em sesmaria.<sup>32</sup> Este autor acredita que qualquer foreiro e arrendatário passaria a receber sua própria sesmaria. De fato, uma leitura atenta da ordem régia mostra uma crítica feita pelo rei ao fato de que o direito de conceder sesmarias era limitado aos capitães donatários (e governadores) e não incluía sesmeiros, remetendo-se às situações em que as partes conquistadas e roteadas por outros eram entendidas como fora da alçada do sesmeiro, dado que ele não poderia repartir a terra com outros descobridores.

A importância da carta régia não se resume ao fato de beneficiar os foreiros e arrendatários, pois retirava a parte das sesmarias originais que não eram cultivadas pelos

---

<sup>30</sup> AHU-PE, PA, Cx. 165, doc. 11753.

<sup>31</sup> Em uma das reuniões do Conselho Ultramarino estava no centro da discussão o fato de uma das sesmarias concedidas não ter as confrontações expressas, dificultando saber seus limites, prejudicando o proveito de outros sesmeiros. BNRJ, seção de manuscritos, II-33, 27, 8.

<sup>32</sup> Ver: PORTO, Costa. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária, 1965 p. 90. Ver também: MOTTA, M. M. M. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito (1795-1824)*. São Paulo: Alameda, p. 134, 2009.

próprios sesmeiros, mas também pela nova situação que se colocava aos sesmeiros sobre sua preferência acerca das terras incultas, mas que deveriam agora seguir todas as diretrizes formuladas nas leis complementares elaboradas na década de 1690. Além disso, a carta régia nomeava um desembargador para justamente realizar a verificação das sesmarias nas áreas de conflito (Mouxa, Jacobina e Rio das Contas) seguindo aquelas orientações (três léguas de comprimento por uma de largura e de não serem contíguas).<sup>33</sup>

A posse, no período colonial, era tanto um fundamento jurídico como um costume corroborado pelas leis e pela tradição jurídica e contribuiu para a noção de justo título que se discutirá adiante. Apesar de praticamente não existirem sesmarias no reino desde meados do século XVI,<sup>34</sup> ainda na segunda metade do século XVIII, Mello Freire, considerado o jurista de Pombal, quando na Reforma da Universidade de Coimbra em 1772 ficou estabelecida a necessidade de elaboração de uma espécie de manual de direito civil sob sua responsabilidade, argumentou, no item sobre o instituto das sesmarias, que as terras dadas em sesmarias que permanecessem incultas, sendo os sesmeiros advertidos obtendo um ano para cultivar e passado o prazo, perdia-se o domínio.<sup>35</sup>

Portanto, a posse era a garantia do domínio, argumento utilizado pelos posseiros que descobriam terras às suas custas. A posse foi uma tradição do ordenamento jurídico português e foi o argumento principal utilizado pela coroa portuguesa nos limites consolidados pelo Tratado de Madri, em 1750, sob o argumento do *utis possidetis* naquele período, correlação nunca explorada pela historiografia.<sup>36</sup>

### **A questão do justo título**

Concomitantemente ao entendimento da lei de sesmaria enquanto uma norma no qual o cultivo era o seu princípio, por parte dos moradores, desde o século XVII<sup>37</sup> já se construía duas ideias no tocante à terra no Brasil e que, de certa forma, a coroa corroborava

---

<sup>33</sup> Infelizmente, a pesquisa não encontrou nenhuma referência sobre essa verificação, mas a investigação continua.

<sup>34</sup> Uma pena os historiadores portugueses não investigarem as sesmarias nos séculos XVI e XVII, acreditando que as sesmarias eram um fenômeno medieval e que o estudo de Virgínia Rau é definitivo, pois nas Cortes de 1642, o “povo” de Palmela defendia o instituto das sesmarias, quando do discurso sobre a possibilidade de se terminar com o Sistema de sesmaria. Argumentavam que era de grande utilidade e que nunca as terras estavam sendo tão cultivadas. Consultar: Cortes, vol. 13, 1642, fl. 21-21, ANTT. Consultar também: RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais portuguesas*. Lisboa: Presença, 1982.

<sup>35</sup> Ver: FREIRE, Pascoal de Melo. *Instituições de direito civil português*. Livro I, p. 52, 1789.

<sup>36</sup> Posteriormente, a definição da fronteira teria outro viés. Sobre isso, consultar: GOES FILHO, Synesio Sampaio. *Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>37</sup> Muito provavelmente já desde o século XVI, mas como não se têm evidências documentais, prefere-se afirmar a partir do século XVII.

esse entendimento: 1) o morador que conquistasse ou descobrisse determinada terra à sua custa tinha prerrogativa do título de sesmaria; 2) a ocupação de qualquer parte do território à sua custa e que estivesse sendo cultivada também reforçava a pretensão sobre o direito a um título de sesmarias. Assim, são normas derivadas do entendimento dos moradores construídas no processo histórico da conquista e ocupação das terras e que, de certa forma, eram corroboradas pelas autoridades no reino e também se encontravam no Direito.

Mais importante é que estas duas ideias proviriam da noção de um “justo título”. O justo título seria quando tanto o posseiro tivesse descoberto determinada terra e passasse a cultivar e a partir daquele momento requeria o reconhecimento do justo título, e a noção de justo ocorria tanto porque descobriu por si próprio, quanto cumpriu com a obrigação do cultivo, princípio do sistema sesmarial. A expressão “justo título” era invocada não somente nas representações discutidas anteriormente, mas também nas petições solicitando sesmarias. Assim, estaria na origem do direito à terra e consequentemente ao título. Essa origem será discutida mais adiante.

Com relação aos dados disponibilizados no Plataforma SILB, apresentam-se os seguintes resultados relativos às Capitânicas do Norte (Pernambuco; Paraíba, Rio Grande do Norte; e Ceará), no tocante ao requerimento feito pelos sesmeiros que alegaram não possuir “justo título”.

**Quadro I – Sesmeiros com alegação de não possuir “justo título”**

Capitania (total de sesmarias registradas)	1650-1753 <sup>38</sup>	1753 em diante	T otal
Pernambuco (392)	4	2	6
Paraíba (1162)	15	182	197
Rio Grande do Norte (1013)	48	56	104
Ceará (1404)	39	29	68
<b>Total</b>	<b>106</b>	<b>269</b>	<b>375</b>

Fonte: Plataforma SILB. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

<sup>38</sup> Mais precisamente até 20 de outubro de 1753.

Estes números, apesar de não possibilitarem o estabelecimento de um padrão, permitem conjecturar algumas estratégias utilizadas pelos sesmeiros. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que infelizmente boa parte da documentação de Pernambuco foi perdida, o que explicaria o baixo número de sesmarias registradas, uma vez que era uma capitania central ao qual as outras três eram constantemente subordinadas pela administração colonial.

Para as outras capitanias, percebe-se um número maior de justificativas no requerimento que utilizaram o argumento de que não possuíam o justo título. O Rio Grande do Norte teve 10% dos requerimentos mencionando o “justo título”, ou seja, dos 1013 pedidos de sesmaria, feitos entre 1650 até 1800, 104 utilizaram-se desse argumento. No Ceará foram 5%, correspondendo a 69 pedidos alegando a falta de “justo título” no total de 1404 requerimentos entre 1650 e 1800.

Para o caso da capitania da Paraíba, do total de 1162 sesmarias concedidas a partir de 1650,<sup>39</sup> 197 alegaram que não tinham o “justo título”, o equivalente a 17% das cartas. Caso se analise a diferença temporal, pelo Quadro I, entre 1650 e 1753, foram apenas 15 solicitações utilizando-se do argumento do justo título, mas no período posterior foram 182, um aumento de 12 vezes o número anterior e tentar-se-á compreender esse fenômeno.

Cabe relacionar que boa parte das queixas que chegaram à coroa foram relativas às terras da família Ávila, uma daquelas citadas na ordem régia de 1753, na capitania da Paraíba. Apesar de essa família ter terras em Pernambuco, Piauí, Sergipe e Bahia, as reclamações contra os Ávila, cuja proveniência foi a capitania da Paraíba, foram uma constante e isso talvez explicasse a revolta dos moradores que acreditavam que a família Ávila, uma das que recebeu várias sesmarias extensas, formando gigantesco patrimônio sob a forma de sesmarias, tinha terras e que não as cultivava, e, principalmente, tinha terras que sequer sabia de sua existência, uma vez que muitos alegavam que tinham descoberto aquelas terras, sendo então os primeiros ocupantes, confirmando que a família Ávila, mesmo que tivesse um título de sesmaria que englobasse a área ocupada por novos sesmeiros, não possuía direito sobre elas, pois ela não cultivava a área.

A noção de justo título, já no período romano, era relacionada com a propriedade comum e seria ela própria uma transposição de categorias independentes. Entretanto, no século XVI, passou a ser associada à conquista, e no caso a primeira vez que apareceria seria na discussão de Barolomeu de Las casas sobre um justo estabelecimento europeu na América,

---

<sup>39</sup> Adotou-se como início do recorte temporal a data de 1650 que é a década na qual se retomou o povoamento da colônia, após a expulsão dos holandeses nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil.

assim como Francisco de Vitória, no caso questionava as doações papais. O justo ficava no âmbito das discussões sobre o tratamento dos índios e de um direito natural (derivado do *ius gentium*).<sup>40</sup>

Essa discussão estava bastante presente nos séculos XVI e início do XVII na Espanha. Também se debatia sobre o significado de *ius* que, para Francisco Suárez, outro jurista atuante na Escola de Salamanca, seria pensar o justo e o equitativo, objeto da justiça. Esse pensador também já discorria sobre o direito a que cada um teria sobre determinada “coisa<sup>41</sup>”. Mas enquanto esse autor defendia sobre se pensar como a “coisa” justa se transformava em direito subjetivo sobre a “coisa”, tais ideias seriam reutilizadas mas com clara tendência individualista, principalmente por pensadores de países protestantes, o que não era o caso do pensamento de Francisco Suárez.<sup>42</sup>

Essa noção foi apropriada por alguns juristas portugueses, conforme António Manuel Hespanha. António Cardoso do Amaral, em seu *Liber utilíssima et advocatis*, advogava que o título justo era quando o possuidor estava convicto da sua posse, correspondendo a uma propriedade. E caso o título fosse inexistente, mas a posse fosse contínua e de boa fé, como era o caso dos moradores daquelas representações, a posse deveria ser ratificada ao possuidor.<sup>43</sup>

Ainda no início do século XVIII, Antonio Vanguerve Cabral, que chegou a atuar na Capitania de Itamaracá como ouvidor, escreveu no capítulo XIX do seu livro que visava contribuir para a melhor atuação de juristas e advogados sobre o possuidor de má fé e o de boa fé. Segundo Vanguerve Cabral, “o possuidor de boa fé é aquele, que retém a posse, ainda que seja com erro, imaginando que é sua a coisa possuída, ainda que não seja senhor dela” e complementa ao afirmar que este é o possuidor de boa fé, porque com qualquer título, ainda que seja corado, enquanto se não impugna, é de boa fé”.<sup>44</sup> Já o de má fé seria aquela que “sabendo certamente que a coisa não é sua, a está possuindo, como se fora verdadeiro senhor dela”.<sup>45</sup> Portanto, os argumentos de Vanguerve sustentam a boa fé daqueles moradores ao ocuparem terras sem saberem que havia outro senhor, apesar de, como discutido, a questão

---

<sup>40</sup> AGUERO, Alejandro. Expansión y colonización. In: LORENTE, Marta; VALLEJO, Jesús. *Manual de Historia del derecho*. Valencia: Tirant lo blanch, 2012. p. 225-238

<sup>41</sup> A palavra coisa sempre foi utilizada no direito, portanto, respeitando-se o vocabulário jurídico, manteve-se a palavra coisa.

<sup>42</sup> HERVADA, Javier. *Historia de la ciencia del derecho natural*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1987.

<sup>43</sup> HESPANHA, op. cit., p. 356.

<sup>44</sup> CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitão causa nos Auditorios de hum, e outro foro*. Lisboa, 1730

<sup>45</sup> Ibid.

dos títulos terem limites nem aprovados pelo Conselho, corroboraria a ideia de que os tais senhores não poderiam ser senhores daquelas terras.

O princípio do “justo título”, portanto, era o argumento que corroborava a ideia de que o cultivo é que tornava válida aquela posse, enquanto fundadora de direito sobre aquela terra. E, no caso, a ordem régia de 20 de outubro de 1753, seguindo uma regularidade das atitudes régias por meio do seu Conselho Ultramarino, mas também do que se colocava em alguns autores da produção jurídica, continuava a privilegiar a posse pelo cultivo em detrimento do simples título de sesmaria para o caso do ultramar do Atlântico ocidental.

### **Considerações finais**

O que se pretendeu mostrar é que apesar dos diversos problemas que o sistema de sesmarias apresentava na sua implementação pelas autoridades coloniais, dificuldades enfrentadas cotidianamente no Brasil colônia, alguns princípios foram mantidos. Após uma tentativa de melhor preencher as lacunas existentes na lei contida nas ordenações de 1603 “corrigidas” na década de 1690, a ordem régia de 1753 foi também formulada para garantir o direito de título de sesmarias a quem de fato possuísse o domínio daquela terra, por meio da posse efetiva, preterindo os grandes sesmeiros que tentavam manter o controle sobre áreas que talvez pertencessem a suas sesmarias originais, mas que jamais haviam sido cultivadas por eles, perdendo, portanto, o direito sobre esses domínios.

Apesar de uma pequena incursão nos números que possibilitassem analisar um argumento (do justo título) utilizado pelos moradores no qual ia de encontro à nova norma submetida, percebe-se que tanto o rei como os moradores tinham percepções similares quanto aos princípios do sistema sesmarial. Entretanto, o fato da nova carta de 20 de outubro de 1753 ter sido criada não significou que, a partir daquele momento, todos os posseiros conseguiriam ter seus títulos de sesmarias, ou “justos títulos”.<sup>46</sup> Na década de 1780 e 1790 ainda chegaram registros de reclamações de achaques de sesmeiros cujas terras tinham extensões enormes sobre posseiros. Porém, essa é outra etapa da pesquisa a ser ainda debruçada.<sup>47</sup>

Mesmo com a ascensão de Pombal e de novos ideais, a premissa do cultivo como garantidor de domínio para o caso colonial permanecia forte tanto pelas normas estabelecidas

---

<sup>46</sup> Ainda no caso da Paraíba, foram encontrados 31 casos de sesmeiros que compraram suas terras da família Ávila, para depois solicitar de sesmaria. A família Ávila, talvez percebendo a possibilidade de perder suas terras, também traçou estratégia de se desfazer do seu patrimônio, mais ainda ganhando algum retorno com a venda. Ver: ALVEAL; CHAVES, op. cit.

<sup>47</sup> Na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, encontram-se documentos de 1775 e 1795 que versam praticamente sobre as mesmas queixas feitas nas décadas de 1730 e 1740. BNRJ, seção de manuscritos, II-33, 27, 8.

pelo rei e seus conselheiros, como por alguns juristas, a despeito de todo um discurso que se começaria a fazer no reino contrário à propriedade sesmarial nas décadas de 1780.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> MOTTA, op. cit.